
PARECER JURÍDICO

Processo nº 2022.120501 PMI

Modalidade: Pregão Eletrônico- Sistema Registro de Preços

Interessado: Prefeitura Municipal de Irituia

Assunto: **Exame jurídico de nova minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico - Menor Preço por item- Sistema Registro de Preços** para aquisição de recarga em botijão de gás liquefeito de Petróleo- GLP 13 kgs, destinados a suprir as necessidades da Administração Pública de Irituia, de acordo com os quantitativos e especificações constantes nos autos do processo de licitação nº 2022.120501, considerando o certame ter sido declarado fracassado.

Vem ao conhecimento dessa assessoria jurídica os presentes autos para análise acerca da regularidade jurídico- formal do procedimento do Pregão Eletrônico- **Menor Preço por item**, destinado a aquisição de recarga em botijão de gás liquefeito de Petróleo- GLP 13 kgs, destinados a suprir as necessidades da Administração Pública de Irituia, de acordo com as condições constantes no Edital e seus anexos.

Conforme se observa do Pregão Presencial 011/2022-PMI, o procedimento teve sua constituição regular em atos. Ocorre que, embora tenha apresentado proposta válida para o item, não apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no Edital, sendo inabilitada do certame, tratando-se de licitação fracassada. Desta forma, a elaboração de novo edital, e regular processo licitatório mostra ser a solução legal adequada.

Ressalta-se que na hipótese da licitação restar fracassada ou deserta, é possível que a fase que a antecedeu seja reaproveitada e a Administração deverá renovar apenas a fase que frustrou, vale dizer, a própria licitação. Para tanto, deverá providenciar novo edital e esse sim deverá conter nova numeração, porque o antigo foi finalizado com o fracasso do certame.

Isto porque o processo administrativo é mais amplo que o Edital, ele contém toda a fase que antecede o edital, vale dizer, o planejamento da licitação, a própria licitação e ainda, eventualmente o contrato. Vale dizer, se um edital de licitação frustrou, os atos anteriores, ocorridos na fase de planejamento, poderão ser reaproveitados, inclusive o próprio processo administrativo.

Trata-se, portanto, de uma consulta para que seja providenciada a republicação do Edital, para aquisição supracitada. Pois bem, tendo em vista o contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, e do exame da minuta referida constante do presente processo, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto 3.555/2000, bem como de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, estando os

atos até então praticados dentro da legalidade, uma vez que estão presentes todas as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar vício ou nulidade.

Por fim, é importante dizer que a Administração, antes de simplesmente atribuir nova numeração ao Edital e relançá-lo, deverá avaliar os motivos que levaram ao fracasso ou ao desinteresse pela licitação anterior e corrigir os eventuais erros ou falhas, revendo atos eventualmente praticados, refazendo orçamentos ou melhorando especificações técnicas, se for o caso, no intuito de evitar novo fracasso do certame

Assim, é de todo recomendável que a Administração, antes da publicação do novo edital, identifique eventuais atos falhos que possam ter contribuído para o fracasso do Edital anterior e corrija-os.

Este é o nosso parecer.

Irituia /PA, 26 de julho de 2022.

Cezar Augusto Rezende Rodrigues
Assessor Jurídico
OAB/PA N°. 18.060